

**PROCESSO** - A. I. N° 170623.0007/19-7  
**RECORRENTE** - FOREVER LIVING PRODUCTS BRASIL LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - Acórdão 1ª CJF nº 0111-11/22  
**ORGIEM** - DAT METRO / INFRAZ VAREJO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 06/01/2023

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF N° 0355-11/22-VD

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO. MULTA. Ficou comprovado que parcela substancial da exigência tributária fora cumprida regularmente pelo autuado dentro do prazo *previsto* pela legislação. Após os expurgos dos pagamentos comprovados pela autuante, remanesceu apenas a parcela do débito reconhecida como devida pelo sujeito passivo. Prejudicado o Pedido de Reconsideração em face da não existência de justificativa suscitada pela Recorrente. Mantida a decisão de piso. Pedido NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata o presente processo de Pedido de Reconsideração encaminhado pela Recorrente em face da decisão proferida por esta Câmara de Julgamento Fiscal que através o Acórdão CJF nº 0111-11/22, Negou Provimento ao Recurso de Ofício encaminhado pela 4ª JJF e julgou Parcialmente Procedente o Recurso Voluntário por ela impetrado, em sessão de 21.02.22, fls. 367 a 368, pelo cometimento da seguinte infração:

#### *Infração 01 – 07.15.03*

*Multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente.*

Após analisar o Acórdão JJF nº 0078-04/21, proferido pela 4ª JJF e o Recurso Voluntário impetrado pela Recorrente, em sessão do dia 20.02.2022, fls. 350 a 352, assim decidiu esta 1ª CJF:

*Observo que a decisão da 4ª JJF, desonerou o sujeito passivo, reduzindo o crédito tributário lançado de R\$ 172.792,01, para R\$ 12.933,45, em valores históricos, que em valor atualizado corresponde a uma desoneração de R\$ 251.510,45, fato este, que justifica a remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta segunda instância, restando cabível o presente recurso.*

*Quanto ao mérito, a exação refere-se a cobrança de multa percentual sobre o ICMS inicialmente apurado pela autoridade fiscal como não recolhido a título de antecipação parcial, exigência prevista no art. 12-A da Lei nº 7.014/96.*

*O Sujeito Passivo se opôs parcialmente ao lançamento, alegando que contrariamente ao entendimento da autuante, não há que se falar em ausência de pagamento do ICMS – Antecipação Parcial nos exercícios de 2014 e 2015, vez que procedeu aos recolhimentos e para facilitar a análise, elaborou a planilha, fls. 79 a 83, demonstrando os valores exigidos na autuação, em comparação com os valores que foram quitados a título de antecipação parcial, de acordo com os comprovantes de pagamentos constantes do Doc. 05.*

*Em sede de informação fiscal, a autuante após análise das alegações e tendo confrontado os DAE's apresentados com a numeração das notas fiscais disse ter constatado que os recolhimentos efetuados não foram identificados no levantamento efetuado, por terem sido recolhidos com outro código, sendo neste caso, necessário que o contribuinte solicite à Secretaria da Fazenda a retificação dos códigos e posteriormente feita a revisão do Auto de Infração.*

*O contribuinte após intimado, informou que providenciará junto a SEFAZ a retificação dos códigos de receita dos DAE's, de forma a regularizar os recolhimentos, o que foi feito, conforme constato em consulta ao Sistema*

de Protocolo – SIPRO o processo nº 010283/2021-5, protocolizado em 12/02/2021 para Retificação de Documentos de Arrecadação

Posteriormente a autuada disponibilizou cópias dos DAE's incluindo a numeração das notas fiscais correspondentes, fato que permitiu o cotejamento dos pagamentos com o demonstrativo apurado e permitiu a autuante concluir que os recolhimentos foram devidamente efetuados e que não houve prejuízo para o Estado, logo, não justifica a cobrança da multa.

Lembro que a autuada reconhecendo que parte do ICMS – Antecipação Parcial, atestou que o imposto efetivamente não fora recolhido, portanto, devida parte da exação, de forma que realizou o pagamento da multa no valor de R\$ 5.605,65, mais os acréscimos moratórios de R\$ 2.416,59, totalizando o valor pago de R\$ 8.022,24, com 70%.

Diante dos fatos e ante a documentação probatória apresentada na defesa, examinada cuidadosamente pela autuante, que concluiu não se justificar a cobrança de parte da multa, frente a comprovação dos respectivos pagamentos do ICMS-Antecipação Parcial, acolheu os argumentos defensivos e julgou o Auto de Infração parcialmente procedente, no valor de R\$ 12.933,44.

Assim, tendo constatado que a revisão procedida pela autoridade fiscal, se fundamentou nas arguições, provas e fatos trazidos aos autos em tempestiva peça de defesa, fatos e provas também examinadas e consideradas legítimas pelos membros da 4ª JJF em regular julgamento, e tendo verificado a regularidade do processo e a observância do devido processo legal, a Decisão recorrida se encontra adequada e devidamente estribada nas provas presentes no processo, não cabendo qualquer reparo à decisão de piso.

Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

Ciente da decisão por esta Câmara proferida, assistida juridicamente pelos advogados André Gomes de Oliveira, OAB/RJ nº 85.266, Thiago Francisco Ayres da Motta, OAB/RJ nº 126.266, Natasha Teixeira Pinheiro, OAB/RJ nº 166.854 e Karen Stevanato Koning, OAB/RJ nº 210.876, em expediente protocolado em 12.08.22, fls. 361 a 364, a Recorrente apresentou Pedido de Reconsideração, objeto da presente análise.

Inicialmente a Recorrente discorre sobre o Auto de Infração, a impugnação apresentada em Primeira Instância e o histórico da apreciação e o julgamento efetuado pela 4ª JJF, conforme Acórdão JJF nº 0078-04/21, assim como o julgamento proferido por esta 1ª CJF, através o Acórdão CJF nº 0111-11/22.

Em sequência, considerando que a decisão desta 1ª CJF, Negou Provimento ao Recurso de Ofício e decidiu pela procedência parcial do Auto de Infração, no valor de R\$12.933,44, mantendo inalterado o julgamento de piso, destacando na Resolução do Acórdão “**devendo ser homologado o valor recolhido**” a Recorrente diz que “ainda não houve a execução do julgado com os valores exonerados, bem como com a homologação do montante pago”, requerendo “**a imediata execução do julgado**”.

## VOTO

A pretensão da Recorrente, em face do que determina a legislação vigente, não pode ter guarida. O julgamento dos processos administrativos fiscais é efetuado pelo Conselho de Fazenda do Estado, por meio suas Juntas e Câmaras de Julgamento Fiscal, conforme determinado pelo Código Tributário do Estado da Bahia, aprovado pela Lei nº 3.956, de 11.12.1981, no artigo 140, abaixo transscrito:

“Art. 140. O julgamento do processo administrativo fiscal compete ao Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF) ”.

A homologação dos valores arrecadados é de competência da **DIRETORIA DE CONTROLE DA ARRECADAÇÃO, CRÉDITO TRIBUTÁRIO E COBRANÇA – DARC**, não sendo devida a inserção de tal competência nos Acórdãos prolatados pelo Conselho de Fazenda do Estado.

Ademais, o Pedido de Reconsideração para que tenha sua postulação analisada por uma das Câmaras do CONSEF deve atender ao que determina o RPAF, no artigo 169, abaixo transcrito:

Art. 169. Caberão os seguintes recursos, com efeito suspensivo, das decisões em processo administrativo fiscal:

(...)

*d) pedido de reconsideração da decisão da Câmara que tenha, em julgamento de recurso de ofício, reformado, no mérito, a de primeira instância em processo administrativo fiscal;*

E, tal ocorrência não se registrou no processo em comento.

Considerando não haver razões para a impetração que postula a Recorrente, julgo NÃO CONHECIDO o Pedido de Reconsideração objeto da presente análise.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Pedido de Reconsideração apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 170623.0007/19-7, lavrado contra **FOREVER LIVING PRODUCTS BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa percentual no valor de R\$12.933,44, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 01 de dezembro de 2022.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

JOSÉ ROSENVALDO EVANGELISTA RIOS – RELATOR

MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA MACHADO - REPR. DA PGE/PROFIS